



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.962 - SP
(2014/0072119-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IVONE FRANCISCO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.962 - SP
(2014/0072119-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A recorrente pleiteia a concessão de pensão por morte do ex-marido, alegando que, "embora tenha se separado e dispensado alimentos", comprovou "necessidade superveniente" (fl. 202).

Acontece que o tribunal a quo afirmou que 'o fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão de pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, circunstância que não ocorre no caso em julgamento' (fl. 197, original sem destaque).

Nessa linha, a reforma do acórdão recorrido demandaria reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 223).

A teor das razões de agravo, "não houve uma adequada valoração jurídica das provas produzidas nos autos. As testemunhas são coesas em afirmar a respeito da penúria em que vive a recorrente" (fl. 228).

Diz a agravante que "é fato incontroverso nos autos que a parte autora implementou todos os requisitos do benefício a teor da Súmula 336 do STJ, seja: comprovou a qualidade de segurado do 'de cujus' e comprovou a necessidade econômica superveniente" (fl. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.962 - SP
(2014/0072119-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A autora alega ter comprovado a "*necessidade econômica superveniente*" (fl. 230).

Acontece que o tribunal a quo concluiu que tal circunstância "*não ocorre no caso em julgamento*" (fl. 199).

Lê-se no acórdão recorrido:

"No caso vertente, autora e falecido estavam separados judicialmente desde 28.7.1982, não havendo prova de que a autora tenha pleiteado ou recebido pensão alimentícia desde então. Desse modo, firmou-se a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário.

Além disso, a autora não carrou aos autos nenhum documento comprobatório da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado. A prova testemunhal, por sua vez, é frágil e imprecisa, sendo insuficiente para a comprovação da dependência econômica.'

(...)

Cabe destacar que o fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão de pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, circunstância que não ocorre no caso em julgamento.

No caso dos autos, o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação da dependência econômica..." (fl. 197, sem destaque no original).

Alterar essa conclusão demandaria necessariamente o reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072119-4

AgRg no
AREsp 496.962 / SP

Números Origem: 00260957220104039999 0700001564 1527843 156407 201003990260954 201400721194
260957220104039999 700001564

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE FRANCISCO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVONE FRANCISCO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.